SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205347 - PE (2025/0103420-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
		ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DECORRENTE DA METODOLOGIA "GROSS UP". ACÓRDÃO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 574.706). CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia acerca da exclusão do ICMS decorrente da metodologia "gross up" da base de cálculo do PIS e da COFINS demanda a interpretação do alcance do Tema 69 da repercussão geral do STF (RE 574.706), matéria de índole constitucional insuscetível de revisão em recurso especial.

3. Embora deduzida sob alegação de violação a dispositivos de legislação federal, a pretensão recursal busca, em essência, ampliar o alcance da tese firmada pelo STF, questão que escapa à competência do STJ em sede de recurso especial.

4. Razões recursais insuficientes para a reconsideração da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60939033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 96cd7715-4744-43f2-8351-71738d7cbfe7

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60939033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 96cd7715-4744-43f2-8351-71738d7cbfe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205347 - PE (2025/0103420-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
		ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DECORRENTE DA METODOLOGIA “GROSS UP”. ACÓRDÃO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 574.706). CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia acerca da exclusão do ICMS decorrente da metodologia “gross up” da base de cálculo do PIS e da COFINS demanda a interpretação do alcance do Tema 69 da repercussão geral do STF (RE 574.706), matéria de índole constitucional insuscetível de revisão em recurso especial.

3. Embora deduzida sob alegação de violação a dispositivos de legislação federal, a pretensão recursal busca, em essência, ampliar o alcance da tese firmada pelo STF, questão que escapa à competência do STJ em sede de recurso especial.

4. Razões recursais insuficientes para a reconsideração da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 327):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS DECORRENTE DA METODOLOGIA "GROSS UP" DA BASE DE CÁLCULO

Documento eletrônico VDA60667435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:56
Código de Controle do Documento: 16f32786-37c3-4af2-bfb0-f224626eabb5

DAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 574.706). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO DO NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 343-368), a agravante sustenta que o acórdão e os embargos de declaração não enfrentaram, de modo específico, fundamentos essenciais: (a) art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto à vedação de deturpar conceitos de direito privado; e (b) art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar (LC) 87/1996, sobre a sistemática de cálculo “por dentro” do ICMS (gross up).

Afirma, ainda, que, embora o Tema 69 seja de índole constitucional, cabe ao STJ garantir sua aplicação fiel às normas infraconstitucionais alteradas pela Lei 14.592/2023, assegurando a exclusão do ICMS que “tenha incidido” sobre a operação, inclusive o gross up. Fundamenta a obrigação de observância de precedentes no art. 927 do CPC, para preservar segurança jurídica e coerência.

Defende a exclusão do ICMS “incidido” (inclusive o gross up) da base do PIS/COFINS por força das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação da Lei 14.592/2023, aduzindo que o conceito de receita não abrange tributos e o STF (Tema 69) excluiu o ICMS da base do PIS/COFINS. Assevera, nesse sentido, que tributos não representam acréscimo patrimonial e não se confundem com “receita”.

Defende a inconstitucionalidade do alargamento da 'receita bruta' para incluir tributos, sustentando violação ao art. 110 do CTN.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 374).

É o relatório

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Inicialmente, deve-se destacar que os declaratórios são espécie recursal de fundamentação vinculada e se destinam ao aprimoramento da decisão judicial, visando esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto relevante ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região motivado adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar omissão do julgado apenas pelo fato deste não ter correspondido ao postulado pela parte insurgente.

Documento eletrônico VDA60667435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:56
Código de Controle do Documento: 16f32786-37c3-4af2-bfb0-f224626eabb5

Analisando os autos, não se evidencia a existência do suposto vício arguido pela parte recorrente, pois a Corte de origem, mesmo que em sentido contrário à pretensão veiculada, pronunciou-se de forma fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia.

Confira-se (e-STJ, fls. 149-151):

> O cerne da controvérsia recursal cinge-se ao exame da possibilidade de assegurar à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS decorrente do "gross up".
> [...]
> Ademais, imprescindível registrar que, na ocasião, conforme tese fixada, foi analisada apenas a questão quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e não a questão quanto ao cálculo por dentro (a denominada metodologia "gross up").
> Apesar do precedente vinculante quanto ao ICMS na base de cálculo das contribuições, o STJ já se manifestou no sentido da constitucionalidade do cálculo por dentro. [...]
> Assim, ainda que feita essa operação de exclusão do ICMS destacado das notas fiscais (ou na terminologia da Lei n.º 14.592/2023, incidente sobre a operação), subsista ICMS residual decorrente de "gross up", como alega a impetrante, não há como acolher sua pretensão para fixação da referida metodologia, porquanto não há inconstitucionalidade a ser afastada em seu uso e tampouco o julgamento do Tema 69 do STF versou sobre a questão.
> [...]
> De se dizer que o Tema 69 definiu qual seria a metodologia de cálculo utilizada para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo prevalecido o entendimento de que se trata do ICMS destacado, de modo que não cabe outra interpretação da decisão que não a exclusão do ICMS já destacado na nota fiscal como metodologia suficiente para apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins.
> Tal como defendido pela parte recorrida, não há como reduzir a base de cálculo de incidência do PIS/Cofins utilizando como fundamento uma técnica que foi adotada apenas para precificar a mercadoria.

Em complemento (e-STJ, fls. 183-184):

> No que tange à alegada omissão quanto ao Art. 150, I e IV da CRFB/88, o acórdão tratou da questão ao abordar a constitucionalidade do cálculo por dentro, citando precedente do STJ que reconheceu expressamente a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo vedação constitucional expressa. Como bem destacado no voto, o STJ já pacificou que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (REsp 1.144.469/PR).
> [...]
> Quanto à suposta omissão relativa ao Art. 195, I, "b" da CRFB/88, o voto enfrentou a matéria ao analisar os limites da decisão do STF no RE 574706. Como expressamente consignado, "na ocasião, conforme tese fixada, foi analisada apenas a questão quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e não a questão quanto ao cálculo por dentro (a denominada metodologia 'gross up')".

Documento eletrônico VDA60667435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:56
Código de Controle do Documento: 16f32786-37c3-4af2-bfb0-f224626eabb5

> Em relação à alegação sobre o Art. 1.º, §§ 1.º e 2.º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a decisão abordou expressamente as alterações trazidas pela Lei 14.592/23, que promoveu alterações nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, excluindo da base de cálculo das referidas contribuições apenas o ICMS incidente sobre a operação.
> O acórdão foi categórico ao estabelecer que "os parâmetros para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já estão delimitados em consonância com o decidido pelo STF, no julgamento do Tema 69, ocasião que firmou o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado das notas fiscais".

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte. Logo, o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO. TERRA INDÍGENA. MANUTENÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, como no caso, em relação aos recursos da União e da Companhia de Saneamento.
> **2. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia (a respeito da necessidade de reunião processual e da legitimidade passiva do Estado do Paraná), apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> [...]
> 8. Agravos da União e da Companhia de Saneamento não conhecidos.
> Agravo do Estado do Paraná conhecido para negar provimento ao apelo especial. Agravo do MPF conhecido para não conhecer do apelo especial.
> (AREsp n. 2.400.204/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 4/2/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO DE CHEFIA DE ADMINISTRAÇÃO EM HOTEL DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO CARGO DE CHEFIA NA UNIDADE, À ÉPOCA.

Documento eletrônico VDA60667435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:56
Código de Controle do Documento: 16f32786-37c3-4af2-bfb0-f224626eabb5

> REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 339/STF. **AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**
> **1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.**
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.161.539/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Dessa forma, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de maneira a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 da legislação processual civil.

No mais, verifica-se que a decisão recorrida analisou, um a um, os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados. Veja-se (fls. 332-334, e-STJ):

> No que diz respeito às questões de fundo, impende analisar, de modo individualizado, cada um dos dispositivos de legislação federal invocados como violados, a fim de demonstrar que nenhum deles sustenta, autonomamente, pretensão de índole infraconstitucional apta a franquear o conhecimento do recurso especial, porquanto todos convergem, direta ou indiretamente, para a questão constitucional matricial consistente na definição do alcance do Tema 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706).
> O art. 110 do CTN, que veda à legislação tributária a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, é invocado pela recorrente para sustentar que o conceito de "receita", tal como definido no direito privado, não abrangeria o ICMS decorrente do gross up, por não representar acréscimo patrimonial efetivo. Ocorre que a premissa sobre a qual se erige essa construção não é de natureza infraconstitucional: o que a recorrente pretende, em substância, é que se reconheça que o ICMS gross up não constitui receita à luz da definição constitucional de faturamento e receita firmada pelo STF no RE 574.706 (Tema 69), e não à luz de uma interpretação autônoma do art. 110 do CTN. A tese da recorrente só se sustenta se for acolhida a premissa de que o Tema 69 determinou a exclusão da totalidade do ICMS incidido na operação, e não apenas do ICMS destacado – premissa que é, por definição, de índole constitucional.
> Os arts. 1.º, §§ 1.º e 2.º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como o art. 3.º da Lei n. 9.718/1998, definem a base de cálculo do PIS e da COFINS como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A recorrente sustenta que essas normas foram contrariadas porque o acórdão recorrido teria permitido a inclusão de parcela que não constitui receita (o ICMS gross up) na base de cálculo das contribuições. No entanto, a qualificação de determinada parcela como receita ou não receita para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é, no caso concreto, questão indissociável da interpretação do precedente do STF. A Corte de origem não decidiu a controvérsia com base na exegese isolada desses dispositivos legais, mas à luz do alcance da tese fixada no Tema 69, concluindo que o

Documento eletrônico VDA60667435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:56
Código de Controle do Documento: 16f32786-37c3-4af2-bfb0-f224626eabb5

STF limitou a exclusão ao ICMS destacado nas notas fiscais. Revisar essa conclusão exigiria que este Tribunal interpretasse o precedente constitucional, providência incompatível com a competência do STJ em sede de recurso especial.

Os arts. 1.º, § 3.º, XIV, da Lei n. 10.637/2002, e 1.º, § 3.º, XIII, da Lei n. 10.833/2003, com a redação conferida pela Lei n. 14.592/2023, excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas "relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação". A recorrente sustenta que a expressão "incidido", utilizada pelo legislador, abrangeria o ICMS gross up, e não apenas o ICMS destacado. A resposta a essa alegação, contudo, não se resolve pela simples exegese literal dos dispositivos legais. Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, o objetivo da Lei n. 14.592/2023 foi incorporar às leis de regência o entendimento jurisprudencial consubstanciado na tese vinculante fixada pelo STF, que estabeleceu que o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais. Assim, definir se a expressão "ICMS incidido" equivale ao ICMS destacado ou se abrange também o ICMS gross up pressupõe, necessariamente, a interpretação do precedente constitucional que a norma pretendeu positivar – matéria que remanesce no plano constitucional.

O art. 13, § 1.º, I, da LC n. 87/1996 dispõe que integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. A recorrente invoca esse dispositivo para demonstrar que o ICMS calculado "por dentro" compõe o preço da mercadoria e, por essa razão, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, porém, de norma que disciplina a sistemática de cálculo do próprio ICMS, matéria atinente à estrutura constitucional desse imposto estadual. A pretensão da recorrente, ao invocar o art. 13, § 1.º, I, da LC n. 87/1996, não é obter a interpretação desse dispositivo em si considerado, mas sim extrair dele argumento para ampliar o alcance do Tema 69/STF, de modo que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS abranja não apenas o ICMS destacado, mas também o acréscimo decorrente do cálculo por dentro. A questão subjacente, portanto, continua sendo de índole constitucional.

Os arts. 150, § 1.º, 168, I, e 170-A do CTN, conjugados com o art. 3.º da LC n. 118/2005, versam sobre a compensação e a restituição do indébito tributário, matérias que pressupõem, logicamente, o reconhecimento prévio do direito material vindicado. A análise desses dispositivos somente se tornaria pertinente se fosse acolhida a tese principal da recorrente – a exclusão do ICMS gross up da base de cálculo do PIS e da COFINS –, o que, como demonstrado, depende de pronunciamento sobre questão de natureza constitucional. São, portanto, matérias subsidiárias e consequenciais, cuja apreciação fica prejudicada pela impossibilidade de conhecimento da questão de fundo.

Feita essa análise individualizada, verifica-se que nenhum dos dispositivos infraconstitucionais invocados pela recorrente possui autonomia suficiente para sustentar a pretensão recursal independentemente da questão constitucional subjacente. Todos gravitam em torno de uma mesma questão nuclear: a definição do alcance e dos limites do Tema 69 da repercussão geral do STF, matéria que escapa à competência desta Corte em sede de recurso especial.

Do cotejo entre as razões recursais e o que fora decidido pelo acórdão recorrido, observa-se que o exame da matéria trazida a desate perpassa, inexoravelmente, pela análise da extensão dos efeitos do RE 574.706 (Tema 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal). A controvérsia, tal

Documento eletrônico VDA60667435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:56
Código de Controle do Documento: 16f32786-37c3-4af2-bfb0-f224626eabb5

> como posta nos autos, resume-se a definir se a tese firmada pelo STF – "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" – abrangeria não apenas o ICMS destacado nas notas fiscais, como expressamente decidido nos embargos de declaração ao RE 574.706, mas também o denominado ICMS gross up, decorrente da sistemática de cálculo por dentro prevista no art. 13, § 1.º, I, da LC n. 87/1996.
> A Corte de origem, interpretando o alcance do precedente qualificado do STF, consignou expressamente que o Tema 69 definiu a metodologia de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo prevalecido o entendimento de que se trata do ICMS destacado nas notas fiscais, de modo que não cabe outra interpretação senão aquela já fixada pela Suprema Corte (e-STJ, fls. 150-151). Registrou, ainda, que "na ocasião, conforme tese fixada, foi analisada apenas a questão quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e não a questão quanto ao cálculo por dentro (a denominada metodologia 'gross up')" (e-STJ, fl. 150).
> Nesse contexto, a resolução da controvérsia foi integralmente fundada na interpretação do julgado do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida. A pretensão recursal, conquanto formalmente articulada como violação a dispositivos de legislação federal, tem por substrato a redefinição do alcance e dos limites da ratio decidendi do Tema 69/STF, matéria de índole eminentemente constitucional, que escapa à competência desta Corte em sede de recurso especial, circunscrita à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

De fato, observa-se que o Tribunal decidiu a causa valendo-se do julgamento do Tema 69/STF, tendo expressamente consignado que "o Tema 69 definiu qual seria a metodologia de cálculo utilizada para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo prevalecido o entendimento de que se trata do ICMS destacado, de modo que não cabe outra interpretação da decisão que não a exclusão do ICMS já destacado na nota fiscal como metodologia suficiente para apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins." (e-STJ, fl. 151).

Como visto, o recurso não comporta conhecimento, pois o Tribunal de origem decidiu a lide com apoio em fundamento constitucional, motivo pelo qual a competência para revisão da questão não é do STJ, mas do STF em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS-ST. BASE PRESUMIDA. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA60667435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:56
Código de Controle do Documento: 16f32786-37c3-4af2-bfb0-f224626eabb5

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Na espécie, o acórdão recorrido se baseou na interpretação da tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 593.849/MG (Tema 201), para solucionar a controvérsia. Logo, o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não obstante a indicação de ofensa a dispositivo de lei federal, a discussão proposta no recurso especial é de cunho constitucional, pois combate acórdão que considerou válidas as leis locais de regência, questionando sua aplicação em face de lei federal (LC 87/1996). Tal análise, na instância excepcional, não compete a esta Corte, mas ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, inc.III, d, da CF/88).

5. A tutela jurisdicional também foi prestada pelo acórdão recorrido com fundamento na Lei Estadual 15.056/2017 e no Decreto Estadual 54.308/2018, razão por que o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.972.416/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Logo, sem razão a insurgente quando defende o cabimento da insurgência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60667435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:56
Código de Controle do Documento: 16f32786-37c3-4af2-bfb0-f224626eabb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.205.347 / PE

Número Registro: 2025/0103420-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08031280820244058300 803128082024405830O

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIH TAHECH - PR015823
FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIH TAHECH - PR015823
FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60932097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: e32f37ff-0289-4b63-a1cd-659b8ad5baa2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: e32f37ff-0289-4b63-a1cd-659b8ad5baa2